ACÓRDÃO - AC00 - 1464/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3913/2022
PROTOCOLO	: 2162481
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADA	: ALINE ABOTT
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS Nº. 7311
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES – FALHA QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE AMPLA DIVULGAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DE SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu,** referente ao exercício financeiro de **2021**, gestão sob responsabilidade da Sra. **Aline Abott** (Ex-Secretária Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para sempre remeter, ao Tribunal, o comprovante de disponibilização no portal da transparência do município, do Relatório de Gestão do SUS e da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente, a fim de cumprir a determinação exigida no art. 31, *caput*,

inciso II e III, da Lei Complementar (federal) n. 141/2012; e em **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, relativa ao exercício financeiro de 2021, gestão sob responsabilidade da Sra. Aline Abott (ex-Secretária Municipal de Saúde), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A equipe da Força-Tarefa de Contas Anuais (FTCA) emitiu a Análise ANA - FTCA - 5541/2023, concluindo que a prestação de contas apresentou uma série de achados, os quais estão demonstrados no item 3, Conclusão (pç. 46, fls. 366-375).

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 10988/2023 (pç. 48, fls. 377-381), opinando pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, pela aplicação de multa e recomendação.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado à Sra. Aline Abott (Ex-Secretária Municipal de Saúde – pç. 50, fl. 383) e ao Sr. Helder Augusto Lopes Pereira Lousa Júnior (Secretário Municipal de Saúde – pç. 51, fl. 384), ocasião em que foram encaminhadas respostas às intimações e documentos para compor a instrução processual (peças 58-64).

Com base nas considerações e documentos juntados nos autos, a Equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCM) emitiu a Análise ANA - DFCGG/CCM - 3452/2024 (pç. 66, fls. 422 - 431), concluindo que permaneceram evidenciados, nos termos do disposto no quadro 2 da presente análise, os apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6954/2024 (pç. 69, fls. 434 - 436), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas retifica o parecer anteriormente exarado e opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas/MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgar como REGULARES COM RESSALVA as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de BATAGUASSU/MS, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. ALINE ABOTT, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo como ressalva o não atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, bem como a falta de transparência no Controle Social;
>
> II – Recomendar ao responsável ou a quem o tiver sucedido, com fulcro no inciso II, do § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, a adoção das medidas necessárias para a correção do achado acima identificado, de modo a prevenir a

ocorrência futura de impropriedades semelhantes;

III – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) n. 2.735/2020 (pç. 14, fls. 65 - 71), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 22.007.312,55, para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, no exercício de 2021.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 15, fls. 72 - 128), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 30.306.000,05 (Balanço Orçamentário – pç. 16, fls. 129 - 131).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal n. 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 129-131), Balanço Financeiro (BF) (pç.17, fls. 132-134), Balanço Patrimonial (BP) (pç.18, fls. 135-136), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls. 137-138), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl. 139) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 22, fls. 141-142).

DOS ACHADOS

Ao examinar os autos, a equipe técnica da DFCGG/CCM apontou que não houve ampla divulgação dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão de Saúde do exercício de 2021, e que, mesmo após a manifestação da gestora, as irregularidades permaneceram pendentes.

Sabe-se que dentre os diversos deveres impostos aos gestores de saúde, o de dar ampla publicidade aos atos de gestão encontra guarida no art. 31, *caput,* da Lei Complementar (federal) n. 141/2012, assim disposto:

> Art. 31. **Os órgãos gestores de saúde** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios darão ampla divulgação**, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público,** das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:
>
> I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
>
> II - Relatório de Gestão do SUS;
>
> III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.
>
> Parágrafo único. A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde.

No presente caso, a DFCGG/CCM apurou que as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, referente ao exercício de 2021, não foram instruídas com cópia da disponibilização, no portal da transparência do município, do Relatório de Gestão do SUS e da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação (fls. 425 - 426), infringindo-se, assim, os incisos II e III, do art. 31 retrocitado.

Contudo, diante da inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, entendo que a falha identificada não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas, ou ao controle social. Cabendo, portanto, ressalva com recomendação quanto a transparência integral da gestão da saúde e controle social.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, referente ao exercício financeiro de 2021**, gestão sob responsabilidade da Sra. Aline Abott (Ex-Secretária Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para sempre remeter, ao Tribunal, o comprovante de disponibilização no portal da transparência do município, do Relatório de Gestão do SUS e da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente, a fim de cumprir a determinação exigida no art. 31, *caput*, inciso II e III, da Lei Complementar (federal) n. 141/2012;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB /MRMAM